

TC 010.354/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Satubinha/MA

Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15) e Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada contra o Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), ex-Prefeito Municipal de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 790/2006 (Siafi 589718), firmado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 25/6/2006 a 25/4/2010 (peça 1, p. 81, 343; peça 3, p. 282).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio em tela foram orçados no valor total de R\$ 180.250,00 (peça 1, p. 81), com a seguinte composição: R\$ 5.250,00 de contrapartida da Convenente e R\$ 175.000,00 a conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 140.000,00 mediante as seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Peça 1, p.
20070B903168	20/3/2007	70.000,00	225
20070B905690	4/5/2007	70.000,00	237
TOTAL		140.000,00	

3. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela execução parcial do objeto conveniado, conforme apontado no Parecer Técnico de 2/9/2014 (peça 3, p. 112) e no Parecer Financeiro 134, de 18/9/2014 (peça 3, p. 64-72), cujos excertos se transcrevem a seguir:

2 — Percentual do objeto do convênio que foi atingido.

Foi executado 23,72% (vinte e três vírgula setenta e dois por cento).

...

Em 08/04/2014 foi recebido no SOPRE o Parecer Técnico [...] dimensionando a execução física do objeto conveniado, **em 23%**, fundamentado na **visita de supervisão as obras, realizada em 10/10/2012** [...], que atestou as falhas de construção não sanadas e a não apresentação de ART's e Diário de Obras.

Com vistas ao cumprimento do princípio da legitimidade expressa no Acórdão TCU nº 1.209/07 — 1ª Câmara, o quadro a seguir, demonstra a evolução das despesas, respaldadas na legislação, a partir dos valores em questão.

PACTUADO			GASTO	
REPASSE	VALOR	%	TOTAL	VALOR AJUSTADO
CONCEDENTE	R\$ 140.000,00	96,39%	R\$ 41.457,50	R\$ 39.959,04
CONVENIENTE	R\$ 5.250,00	3,61%		R\$ 1.498,46
TOTAL	R\$ 145.250,00	100,00%	R\$ 41.457,50	R\$ 41.457,50

Desse modo, tomando como parâmetro os valores demonstrados, no realinhamento conseguido, vimos que do valor empregado demonstrado das despesas, R\$ 39.959,04 correspondem aos recursos da Funasa e R\$ 1.498,46 da contrapartida proporcional, utilizados devidamente. Portanto, deverá ser ressarcido aos cofres da União o valor de R\$ 100.040,96 que correspondem a diferença entre os recursos repassados pela Funasa e a proporcionalidade encontrada, conforme quadro acima.

Considerando que já foi devolvido o saldo da conta do convênio no valor de R\$ 5.704,62, sendo R\$ 5.250,00, da contrapartida e R\$ 454,62 dos rendimentos da aplicação financeira, conforme comprovantes [...], esse valor será acrescido ao valor aprovado pela área técnica e deduzido do valor não aprovado por impugnação.

Dessa forma, retifico o Parecer Financeiro nº 034/2012 [...] sugerindo a aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas final, no valor de R\$ 45.663,66, sendo: R\$ 39.959,04 dos recursos da concedente, R\$ 5.250,00 da contrapartida, mais R\$ 454,62 de rendimentos da aplicação financeira, devolvidos. Igualmente sugiro a não aprovação de R\$ 100.040,96, impugnados pela área técnica, devido a não comprovação de sua boa e regular aplicação na execução do convênio, com a devida baixa ao SIAFI no que couber (peça 3, p. 70).

4. A instrução de peça 7, após análise dos autos, verificou que fora dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações às peças 2, p. 122-124, 134, 318-320, 336, 346, 361; peça 3, p. 178-180, 190, 198, 202 e 264-266. No entanto, mantiveram-se silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais suas responsabilidades foram mantidas (peça 3, p. 262).

5. Constam cópias da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e da Representação Criminal impetradas pelo Município de Satubinha/MA, por meio de representante legal, a prefeita sucessora, em desfavor do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (peça 3, p. 120-136).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 256-262), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, à Construtora SC Ltda., responsável pela execução dos serviços, e ao Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 3, p. 238-242), em razão da execução parcial do objeto do Convênio em comento, tendo sido apurado prejuízo no valor original de R\$ 100.040,96 (= R\$ 140.000,00 – R\$ 39.959,04, respectivamente, valor dos recursos federais repassados e valor aprovado).

7. A partir do trecho transcrito e dos documentos constantes dos autos, o Relatório de Auditoria da CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada (R\$ 140.000,00), contudo, sua execução foi da ordem de 23,72%.

8. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 232/2016 (peça 3, p. 298-302), no Certificado de Auditoria 232/2016 (peça 3, p. 304), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 232/2016 (peça 3, p. 304), tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e

opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 3, p. 306).

9. Após análise dos elementos contidos nos presentes autos a instrução de peça 7 concluiu pela realização da citação solidária do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), na condição de ex-prefeito do Município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), para que apresentassem suas alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 790/2006 (Siafi 589718) e/ou recolhessem aos cofres da Funasa o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

10. Com a anuência da Unidade (peça 8) foi realizada a citação dos responsáveis solidários, Sr. Antônio Rodrigues de Melo (Ofício 401/2017-TCU/Secex/CE, peças 9 e 10) e da empresa Construtora SC Ltda. na pessoa de seu representante legal, Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves – Sócio-Administrador (Ofício 402/2017-TCU/Secex/CE, peças 11 e 12), cujos AR's estão inseridos, respectivamente, nas peças 15 e 13.

10.1. Ante a não localização do endereço da empresa, descrito no AR de peça 13, foram emitidos os Ofícios 1016 e 1017/2017-TCU/Secex/CE (peças 20-23) à referida empresa agora nas pessoas da sócia Dejnane Cristina Pereira e do sócio administrador Hedysgnen George Serra Goncalves, cujos Ar's estão inseridos nas peças 24 e 25, respectivamente.

10.2. Ressalte-se que o responsável, Sr. Antônio Rodrigues de Melo, solicitou prorrogação de prazo (peça 14), o qual foi concedido consoante Despacho de peça 16.

EXAME TÉCNICO

11. Regularmente citados os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, inseridos nas peças 19, 26 e 27. As defesas apresentadas serão analisadas a seguir.

Das Alegações de Defesa Apresentadas pelo Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), ex-prefeito do Município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) (peça 19)

12. O ex-prefeito alegou que:

a) a execução do programa de melhorias sanitárias domiciliares, relativo ao convênio em análise havia sido efetivamente concretizada, bem como os valores devidamente repassados para a Empresa contratada, (conforme doc. em anexo);

b) a empresa contratada Construtora SC Ltda. era a verdadeira e única pessoa responsável, não devendo o defêdente, vir a eventualmente pagar no lugar dos verdadeiros responsáveis;

c) houve, no presente caso, absoluta ausência de dolo e de danos ao erário, bem como não havendo sequer omissão administrativa por inércia ou negligência pessoal por parte do ora defêdente, uma vez que os valores do convênio haviam sido devidamente repassados à empresa, devendo tão somente a mesma, responder por qualquer ato defeituoso e eventual que não possa ser justificado adequadamente;

d) não há que se falar em devolução de recursos por parte do ora requerente, pois a verdadeira responsável, praticante do suposto ilícito, seria a Construtora SC Ltda., devendo ser cobrada desta empresa a devolução dos recursos liberados;

e) não estava demonstrada na questionada prestação de contas especial a má-fé do ora defêdente, não havendo qualquer evidenciação de dolo por parte do mesmo, solicitando assim que a

Construtora SC Ltda. seja responsabilizada pela devolução dos recursos repassados pela Funasa.

Das Alegações de Defesa Apresentadas pela Sócia da Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), Sra. Dejnane Cristina Pereira (646.690.333-87) (peça 26)

13. A Sra. Dejnane Cristina Pereira alegou em síntese que:

a) nunca havia exercido qualquer função administrativa na empresa, que era exercida por seu marido e que desconhecia a operação realizada antes ou durante sua gestão;

b) na época da vigência do Convênio 790/2006 (25/06/2006 a 25/04/2010), quando ocorreram os fatos contestados, não era sócia da empresa e nem sequer tomara conhecimento dos fatos que ali ocorriam, pois o administrador era seu marido;

c) nunca executou serviços em Satubinha/MA, assim como nunca se beneficiou de qualquer numerário recebido de serviços prestados para aquele município, e que, se surgisse algum documento que incriminasse a Peticionária na citada obra, seria pura fraude;

d) considerava um fato bizarro a situação questionada, quando um valor integral é repassado por um órgão público à uma empresa por conta de serviços prestados sem serem executados, uma vez que existem critérios para os pagamentos, principalmente as aferições realizadas cotidianamente para atestar a conclusão das obras, antes da realização dos mesmos;

e) nunca se beneficiou de qualquer numerário ilícito que possa ter sido recebido, requerendo, portanto, que seu nome seja excluído do presente processo.

Das Alegações de Defesa Apresentadas pelo Sócio-Administrador da Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves (187.116.182-72) (peça 27)

14. O Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves alegou em síntese que:

a) adquiriu a empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), em 31/7/2012, conforme contrato, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, que anexara, juntamente com sua esposa Dejnane Cristina Pereira;

b) na época da vigência do Convênio 790/2006 (25/06/2006 a 25/04/2010), quando ocorreram os fatos contestados, “o Peticionário não era proprietário da mesma, porém tomava conhecimento dos fatos que ali ocorriam, por simples curiosidade comercial”;

c) nunca executou serviços em Satubinha/MA, assim como nunca se beneficiou de qualquer numerário recebido de serviços prestados para aquele município, e que, se surgisse algum documento que incriminasse o Peticionário na citada obra, seria pura fraude;

d) considerava um fato bizarro a situação questionada, quando um valor integral é repassado por um órgão público à uma empresa por conta de serviços prestados sem serem executados, uma vez que existem critérios para os pagamentos, principalmente as aferições realizadas cotidianamente para atestar a conclusão das obras, antes da realização dos mesmos;

e) nunca se beneficiou de qualquer numerário ilícito que possa ter sido recebido, requerendo, portanto, que seu nome seja excluído do presente processo.

Análise

15. Ao empreender a fiscalização do Convênio 790/2006, a Funasa realizou visitas *in loco* e consignou, em todas elas (relatório de peça 2, p. 106-112, visita em 17/4/2009; relatório de peça 2, p. 290-296, visita em 29/3/2012; relatório de peça 3, p. 106-108, visita em 10/10/2012), a execução

parcial do objeto do convênio. O Relatório de Visita Técnica, datado de 2/10/2014, apontou que fora prevista a execução de 59 módulos sanitários, dos quais foram implementados somente 14 módulos, que foram refeitos, representando um percentual de execução de 23,72% (peça 3, p. 106).

16. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, embora tenha resultado em algum benefício social.

17. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 341-349), assim como o Relatório da CGU, alvitaram a responsabilização solidária do ex-prefeito, Sr. Antônio Rodrigues de Melo e da empresa Construtora SC Ltda. pela quantia impugnada de 23,72% dos recursos, no valor de R\$ 100.040,96 (v. item 6).

19. A instrução de peça 7 verificou que o valor do débito estava correto, mas a data a ser adotada deveria ser a das notas fiscais emitidas pela empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), considerando os valores das notas fiscais mais recentes para as mais antigas, até atingir o valor do débito de R\$ 100.040,96, em função da solidariedade com a empresa contratada, consoante detalhado no quadro a seguir:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça 2, p.
146	29/4/2007	140.000,00	280

20. Dessa forma, os responsáveis, Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), na condição de ex-prefeito do Município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e a empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), contratada para execução dos serviços da avença, que recebeu os pagamentos, mas os executou parcialmente, foram regularmente citados pelos valores indicados a seguir, decorrentes do dano ao erário causado pela execução parcial do Convênio 790/2006 (Siafi 589718):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/4/2007	100.040,96

21. As alegações apresentadas pelos responsáveis restringiram-se a atribuição de culpa recíproca. O ex-prefeito apenas arguiu que a culpa da não execução *in totum* do Convênio 790/2006 era da empresa contratada que não cumprira o contrato, ao passo que os atuais proprietários (Sra. Dejnane Cristina Pereira-sócia e Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves, sócio-administrador) da empresa alegaram desconhecimento da irregularidade, tentando abstrair suas responsabilidades pelo fato de terem adquirido a referida empresa somente em 2012, *a posteriori* dos fatos contestados, e ao mesmo tempo arguíram a responsabilidade do município por ter autorizado os pagamentos sem verificação da execução dos mesmos. A Sra. Dejnane Cristina Pereira acrescentou que toda a gestão da sociedade cabia ao seu marido e sócio, Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves.

22. O ex-prefeito encaminhou como prova somente três recibos emitidos pela Construtora SC Ltda. referentes à 2ª medição e à nota fiscal 146 nos valores de R\$ 10.000,00 (16/5/2007), R\$ 70.000,00 (2/5/2007) e R\$ 60.000,00 (22/5/2007) (peça 19, p. 3-5).

23. Os proprietários da empresa encaminharam como prova somente a cópia da 3ª Alteração Contrato Social da empresa objetivando comprovar sua compra em 31/7/2012 (peça 26, p. 3-5).

24. Compulsando-se os autos verificou-se que:

a) na peça 2, p. 180, está inserida cópia da NF 146, de 29/4/2007, emitida pela empresa Construtora SC Ltda., onde consta assinatura do ex-prefeito atestando o recebimento da obra/serviço, embora a equipe técnica da Funasa tenha verificado *in loco* que a inexecução dos mesmos;

b) na peça 2, p. 238, consta Termo de Aceitação Provisório da Obra, assinado em 17/6/2009 pelo Secretário de Obras, Sr. Ananias Pereira da Silva, em que declarou aceitar em caráter definitivo 80% da obra do módulo sanitário atinente ao objeto do Convênio 790/2006, divergindo também do apontado pelos técnicos da Funasa;

c) na peça 2, p. 282, consta Planilha de Medição datada de 24/7/2007, assinada pelo engenheiro civil Marcílio Ferreira de Souza (CPF 067.512.963-04) que aponta a execução de 32 módulos sanitários ao custo unitário de R\$ 4.375,00, perfazendo o montante de R\$ 140.000,00 (valor pago à construtora), cujo valor unitário diverge do valor orçado e também considerado no Relatório de Visita Técnica de 29/3/2012, que foi de R\$ 3.045,90 (peça 2, p. 290-296).

Das responsabilidades

25. Os arts. 93 do Decreto-Lei 200 de 25 de Fevereiro de 1967 e 145 do Decreto 93.872 de 23 de Dezembro de 1986 estabelecem que: "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 assim soa: "responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

26. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

27. Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

Sumário

(...) 1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação (Acórdão 2.063/2009 - 2ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Sumário

(...) 2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas (Acórdão 73/2007 - 2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ).

Sumário

(...) 1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor (Acórdão 1.308/2006 - 1ª Câmara, rel. GUILHERME PALMEIRA).

28. Não é despidendo lembrar que cabe ao gestor demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe-lhe o ônus da prova. No âmbito desta tomada de contas especial o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego das verbas federais no cumprimento do plano de trabalho do convênio.

29. Não há elementos nos autos capazes de contradizer os pareceres emitidos nas sucessivas fiscalizações realizadas pela Funasa que apontam a inexecução dos módulos sanitários inicialmente pactuados acorde com o plano de trabalho.

30. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC 929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

31. Ressalte-se ainda que, não obstante tenham sido encaminhados recibos aos autos, estes têm valor limitado, vez que não demonstram, de forma inequívoca, a execução dos serviços, muito menos sua consecução no tempo e lugar pactuados. Tampouco são capazes de evidenciar o essencial nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto acordado.

32. Em que pese a argumentação do responsável, Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito, no sentido de que a responsabilidade pelas irregularidades de não execução dos módulos sanitários acorde com o pactuado no convênio em epígrafe era exclusiva da empresa contratada, não logrou comprovar o alegado, uma vez que não anexou evidências de suas alegações.

33. Admitir desconhecimento ou irresponsabilidade nas irregularidades, é reconhecer a culpa *in vigilando* por parte do mesmo, já que tinha o dever hierárquico de acompanhar os atos de seus subordinados. Forçoso é também atribuir-lhe a culpa *in eligendo* ao escolher subordinado faltoso. Era exigível conduta diversa do mesmo.

34. Em relação à alegação dos novos proprietários da empresa Construtora SC Ltda. de que só a haviam adquirido após as ocorrências dos fatos tidos como irregulares, não deve prosperar, pois a responsabilidade é da empresa e os sócios ao comprar a empresa adquirem também os direitos e obrigações a ela inerentes.

35. Ademais, os Relatórios de Visitas Técnicas, realizadas por equipe da Funasa, detalhados no parágrafo 15 supra, não deixam dúvidas quanto à ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da constatação de irregularidades na execução dos módulos sanitários, objeto do Convênio 290/2006, concluindo pela responsabilidade solidária do ex-prefeito e da empresa responsável pela execução dos serviços contratados, que lhe deram causa época. Portanto, persistem as irregularidades, pelas quais respondem solidariamente o Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito, CPF 038.150.993-15 (gestão 2005 a 2012) e a empresa Construtora SC Ltda., CNPJ 02.006.529/0001-48.

36. No esteio da jurisprudência desta Corte, não é demais lembrar que os Pareceres Técnicos da Funasa/CE, e foram muitos, contam com presunção de veracidade e só podem ser refutados por prova inequívoca em contrário, o que não foi apresentado pela defendente.

37. A aparente regularidade da documentação apresentada na prestação de contas não tem o condão de refutar a inexecução física do objeto, comprovada *in loco*, em diversas visitas realizadas pelos técnicos da Funasa/CE.

CONCLUSÃO

38. Desse modo, os argumentos apresentados pelo Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, tendo em vista que se apresentam desacompanhadas de documentos comprobatórios para que se pudesse considerar o regular emprego dos recursos públicos. Assim, propõe-se a sua rejeição, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

39. Da mesma forma propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos proprietários da empresa Construtora SC Ltda., tendo em vista que as mesmas não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela imputadas, estando também desacompanhadas de documentação comprobatória.

40. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

41. Dessa forma, será proposto o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, condenando-a em débito solidário com a empresa contratada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que decida por:

I - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15, ex-prefeito do Município de Satubinha (MA), gestão 2005 a 2012, condenando-o solidariamente com a empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida abaixo especificada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Convênio 790/2006 (Siafi 589718), firmado entre a Funasa e o Município de Satubinha/MA, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares naquele município:

Débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/4/2007	100.040,96

Irregularidade: execução parcial do objeto (percentual de 23,72%) e o não atingimento dos integrais objetivos propostos no Convênio 790/2006 (Siafi 589718), que ensejou a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997;

II - com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

IV – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 14 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Laíse Maria Melo de Morais Carvalho
AUFC – Matr. 549-5